



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0029330-55-2006.815.2001

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Tim Celular S/A

ADVOGADO : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE N. 19.357)

EMBARGADA : Anna Clara Nunes Monteiro, representada por sua genitora Regina Coeli Nunes Monteiro

ADVOGADO : Leonardo de Aguiar Bandeira (OAB/PB N. 12.543)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Rejeição.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração (fls. 597/615), opostos pela **Tim Celular S/A**, contra acórdão de fls. 587/595, proferido em sede de apelação cível, o qual desproveu este recurso, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido formulado na “ação de indenização por danos morais”, ajuizada por **Anna Clara Nunes Monteiro**, representada por sua genitora **Regina Coeli Nunes Monteiro**.

Irresignada, a **Tim Celular S/A**, nos seus aclaratórios, devolve toda a matéria de seu apelo interposto para reapreciação deste Tribunal, levantando tópicos sobre contradições atinentes à hipótese de denunciação à lide, aos depoimentos de testemunhas presentes no momento do acidente que ocasionou o desabamento de estrutura em evento festivo (Fest Verão) e à fixação do “quantum” indenizatório. Ainda menciona a empresa embargante o erro de fato cometido, diante da não comprovação do suposto envolvimento da embargada em acidente.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo.

Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme notícia certidão de fl. 352

É o relatório.

V O T O:

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro

material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, *“é aquele reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”*¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Pois bem. No caso *“sub examine”*, a insurgência não merece prosperar.

Malgrada a irresignação da embargante, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado,

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende.

Pretende a embargante rediscutir a matéria objeto do acórdão decidido à unanimidade por esta Segunda Câmara Cível, ao argumento de que a decisão combatida encontra-se eivada de contradições e erro de fato.

Contudo, a insistência da embargante revela nítida pretensão de reanálise do julgado, o que, por óbvio, escapa do alcance da espécie de recurso, e acaba por transgredir o princípio da taxatividade recursal.

Compreende-se que as questões relevantes para o deslinde da causa foram devidamente enfrentadas e apreciadas pelo órgão julgador, não comportando o julgado de qualquer esclarecimento ou complementação.

Tem-se da decisão combatida:

“Ocorre que a estrutura fora erguida num evento privado, com o consentimento da empresa produtora da festa, também demandada, para propaganda de outra empresa anunciada, a qual certamente requereu a montagem da estrutura no local.

*Já a empresa que efetivamente efetuou a montagem da armação, qual seja, **Arcos Propaganda Ltda.** não se encontrava em evidência para o público em geral presente ao local, e apesar de também ser responsável pelo fato, pode deixar de figurar na demanda por faculdade da autora, vez que inexistente litisconsórcio passivo necessário para o caso em debate.*

Tal circunstância resulta de regra disposta no Código Civil Brasileiro de que, em razão da solidariedade, previu que o credor tem a faculdade de exigir a dívida comum apenas de um, de alguns ou de todos os devedores. “

E, em seguida:

“Quanto à questão probatória, bastante questionada pela recorrente em sua insurgência, entende-se que os documentos apresentados pela autora foram suficientes para comprovar as suas alegações, bem como formar a

convicção do julgador.

As provas apresentadas pela empresa, por sua vez, que tentavam desconstituir as alegações exordiais, não tiveram força suficiente para tanto.

A ausência de intercorrência anotada em registro do Corpo de Bombeiros não elide a tese autoral, na medida em que o socorro da vítima foi realizado em outro local, no mesmo dia e hora do evento realizado.

Há declaração do hospital, encartada à fl. 21, informando que a apelada esteve em atendimento no dia 15.01.2006, às 23:50h, com o registro como motivo de atendimento uma pancada na cabeça.

Ainda constam fotos da vítima nos autos, com indumentária do evento, o que também demonstra sua presença do local, obviamente antes do atendimento hospitalar.

A declaração de testemunha arrolada pela promovida, por sua vez, que relatou “que a barraca da empresa TIM cedeu um dos lados, não completamente; que não atingiu nenhuma pessoa” - não pode ser considerada de forma categórica, sem as devidas ponderações, pois, provavelmente, o evento contava com elevado público presente, e um espectador não poderia atestar, com toda a certeza e convicção, por mais próximo que estivesse do ocorrido, que do acidente não houve qualquer vítima ferida.

Logo, conclui-se que a apelante não montou equipamento com a necessária segurança que dela se esperava. Deveria a empresa recorrente ter adotado todas as cautelas necessárias ao resguardo da segurança do público, seja não permitindo o acesso em baixo do local, seja com a fixação da estrutura de forma segura, visando evitar eventuais incidentes com o público que ali se encontrava.”

Ao final, arrematou:

“Deste modo, a condenação não deve ser tão ínfima que não sirva de lição para o ofensor; sob pena de desvirtuamento do instituto do dano moral, tampouco tão onerosa que permita o enriquecimento sem causa do credor.

Destarte, atento aos critérios da indenização por danos morais e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima, entendo como devida a quantia fixada pelo

Magistrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se mostrar adequado com o caso em concreto e propiciar à vítima satisfação compensadora pelos dissabores que passou.”

Como é cediço, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexitem.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)” (grifei)

E:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ AFIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPROVIDOS. 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa. 3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 4. Embargos de declaração desprovidos. (AR 1584 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)” (grifei)

Por fim:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

Frise-se, por oportuno, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator